DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4470/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6397/2016
PROTOCOLO	: 1678109
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS	: GILBERTO JOSE SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2016
CONTRATADA	:JJP ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 119.900,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É flagrante a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, para contratação de assessoria jurídica especializada, quando ausente a natureza singular do serviço contratado.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2016, formalizado entre a **Câmara Municipal de Anastácio** e ***JJP Assessoria e Consultoria Pública LTDA.***, objetivando contratação de empresa especializada para prestar serviço de consultoria e assessoria nas áreas jurídicas e administrativas, com valor contratual no montante de R$ 119.900,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2016, a formalização do Termo Aditivo e a execução financeira (3 fases).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise – ANA - 6ICE – 8953/2017 (pp. 122/129), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 24205/2017 (pp. 131/136), se manifestaram opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, visto que não foram preenchidos os requisitos, bem como de todas as fases subsequentes, e ainda, o MPC se manifestou pela ***impugnação de valores***.

Vale frisar que os Ordenadores de Despesas, Sr. Gilberto José Silva e Sr. Sebastião Felipe, fora intimados por meio dos Termos de Intimação, INT – G.MJMS – 34016/2017 e INT – G.MJMS – 34017/2017, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores se manifestaram nos autos, por meio dos documentos de pp. 145/150 e pp. 152/173, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª Inspetoria, que se manifestou acerca das defesas apresentadas, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4857/2018 (pp. 175/186), concluindo pela ***irregularidade*** *e* ***ilegalidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2016, da formalização do Termo Aditivo e da respectiva execução financeira (3 fases), em virtude de que as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades anteriormente apontadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 5633/2018 (pp. 188/190), se posicionou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** de todas as fases da contratação pública em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), da formalização do contrato administrativo (2ª fase), bem como da formalização do termo aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Os Órgãos de Apoio consideraram irregulares o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do instrumento de contrato.

A contratação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas jurídicas e administrativas, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, há muito se faz motivo de controvérsias entre doutrinadores, agentes públicos, membros da magistratura e de Tribunais de Contas, enfim, todos os que, de alguma forma, estejam envolvidos com o tema.

Conforme se denota, entendo que o procedimento *não reúne condições de ser aprovado*, posto que o jurisdicionado não comprovou, por meio de documentação idônea, a singularidade dos serviços prestados pela contratada.

Necessário trazer a lume a Lei n.º 8.666/93, que disciplina a supramencionada modalidade de contratação direta:

> ***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

A interpretação do dispositivo legal é escorreita: para ser inexigível, o objeto da contratação deve contemplar os seguintes requisitos: (a) deve ser um dos serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei 8.666/93; (b) o contratado deve possuir notória especialização; e, (c) o serviço deve ser de natureza singular.

Assim, aliás, o entendimento é pacificado por meio da Súmula n.º 252 do TCU que esclarece: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviços técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização”.

Na espécie, entendo que a irregularidade do procedimento licitatório dá-se em virtude da ausência de natureza singular ao serviço de assessoria contratado.

Como é sabido, a singularidade do objeto, exigida no art. 25, II, da Lei de Licitações, diz respeito a sua especialidade, especificidade. Exatamente nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal de Contas União, vejamos:

> ***"Há de ser o serviço técnico tão incomum, raro, incomparável com outros, que somente possa ser prestado por profissional ou empresa cuja especialização naquele tipo de serviço seja notória. O objeto do contrato deve revelar-se de tal singularidade que não dê condições a que se proceda qualquer competição entre os profissionais existentes no ramo".*** *(Acórdão nº 622/2008 - TCU - Segunda Câmara)*

No escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO, *"a natureza singular do serviço advocatício envolve situações bastante diversas entre si. Não cabe afirmar que a natureza singular configura-se apenas e exclusivamente em vista de uma determinada circunstância. A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante".* (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 15ª edição, 2012, p. 428).

Nessas condições, para se identificar a singularidade do objeto, é necessário apurar a especificidade, complexidade e relevância dos trabalhos realizados, e sua vinculação à notória especialização do profissional escolhido.

E foi com vistas à apuração desses requisitos, que esta Relatoria notificou o jurisdicionado, à época, bem como o atual gestor, para apresentarem defesa (pp.137).

Por sua vez, em sede de os jurisdicionados apresentam respostas, peças 29 e 31, com justificativas inerentes a contratação, inclusive apresentando o Termo de Encerramento do Contrato, *sem comprovar a singularidade no caso concreto.*

Os serviços teoricamente praticados pelo contratante não se revelam singulares, complexos ou invulgares a ponto de justificar a contratação direta.

É válido, então, reiterar a natureza do objeto contratual em análise: "I- dar assessoria e consultoria jurídica judicial e extrajudicial ao Legislativo; II- atuar em todos os processos judiciais da Câmara Municipal em todas as instancias e tribunais; III- proferir pareceres jurídicos nos processos administrativos de licitação, dispensa e inexigibilidade; IV- consultoria e assessoria no gerenciamento de compras e licitações; V- acompanhamento da execução orçamentária relativa a processos de licitação; VI- orientações dos procedimentos de abertura e julgamento de licitações quando for o caso; VII- assessoria nas respostas às diligencias do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul; VIII- monitoramento dos processos encaminhados ao Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso do Sul e relatório dos aprovados e aprovar; IX- auditoria nos processos de licitação, analisando todas as fases do processos, desde a abertura até sua finalização; X- assessoria na elaboração de atos administrativos em geral, como decretos, portarias, editais e minutas."

Infere-se, pois, que o trabalho contratado é de cunho genérico, sem qualquer especificidade, e que não depende, para sua consecução, de profissional com notória especialização, portanto, há incongruência na contratação por inexigibilidade.

Na verdade, os serviços objeto do contrato poderiam, em tese, ser desempenhado pelo Procurador do quadro municipal, ou, no mínimo, serem licitados.

Defronte a estas circunstâncias, conclui-se que a licitação não poderia ser dispensada, uma vez que não foram preenchidas as condições estabelecidas no art. 25, inciso II, c/c 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, quanto à execução financeira, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 119.900,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$ 7.368,42
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 127.268,42
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 127.268,42
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 127.268,42
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDAS	R$ 127.268,42
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$ 127.268,42

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, "a", da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 001/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira ao Contrato Administrativo n.º 001/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Presidente da Câmara à época, ***Sr. Gilberto José Silva,*** responsável pelo procedimento de inexigibilidade, bem como pela formalização do contrato e seu respectivo termo aditivo, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl